



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501129-98.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante FABIO MARCELO MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V.U. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JUSCELINO BATISTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501129-98.2023.8.26.0441

Apelante: Fábio Marcelo Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Peruíbe

Voto nº 17394

Preliminar – Quebra da cadeia de custódia – Alegação de substancial disparidade entre as quantidades das substâncias constantes do auto de constatação e no laudo de exame químico-toxicológico definitivo – Nulidade ou irregularidade não verificada no caminho percorrido pela prova em todas as suas etapas – Diferença que decorre da precisão dos instrumentos e pesagem, retirada das embalagens e das próprias características de cada espécie de droga – Existência de razoabilidade na comparação entre os pesos bruto e líquido – Omissão da defesa em apontar os exatos motivo e momento em que teria ocorrido a quebra da cadeia de custódia que ensejaria a ineficácia da prova – Rejeição.

Mérito – Tráfico de drogas e corrupção ativa – Materialidade e autoria – Provas suficientes – Admissão do apelante quanto à propriedade das drogas, confissão do crime contra a administração pública e depoimentos dos policiais – Finalidade de entrega onerosa ao consumo de terceiros bem demonstrada pelas circunstâncias do fato – Parâmetros do artigo 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006 observados – Condenação mantida – Penas – Correta fixação quanto ao crime previsto na lei especial – Adequação das bases estabelecidas metade acima dos pisos – Quantidades e variedade das substâncias apreendidas, uma delas de elevado poder deletério e maus antecedentes – Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea afastado – Súmula 630 do STJ – Agravamento pela reincidência em crime doloso – Não cabimento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 – Dedicção a atividades criminosas evidenciada – Necessidade de redução das bases estabelecidas para o crime de corrupção ativa unicamente por força dos maus antecedentes – Suficiência do quantum de um sexto acima dos pisos – Reincidência compensada na sentença com a confissão espontânea – Regime prisional fechado – Adequação – Recurso provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fábio Marcelo Machado** contra a sentença de fls. 377/388, declarada às fls. 429/432, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2006, e no artigo 333 “caput” do Código Penal, em concurso material de crimes, às penas de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, absolvendo a corré Thayrini Alves Vítor do crime de tráfico de drogas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O sentenciado recorre, suscitando preliminar de nulidade decorrente de quebra da cadeia de custódia, revelada pela alegada divergência substancial existente nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico definitivo quanto às quantidades das drogas, com o consequente reconhecimento da insuficiência de provas da materialidade e o decreto da absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e, quanto às penas, postula a redução das bases relativas aos dois delitos e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao tráfico de drogas (fls. 437/449).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público (fls. 469/475).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 491/530).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 489).

É o relatório.

A preliminar relativa à alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia não deve ser acolhida.

É certo que a cadeia de custódia, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, envolve várias etapas a serem observadas pelo agente público, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preservar o correto rastreamento dos vestígios do crime a partir de seu recolhimento até o descarte.

Tem-se que as drogas foram apreendidas no momento da prisão em flagrante, encaminhadas até as mãos da autoridade policial e lacradas e descritas tanto no boletim de ocorrência (fls. 08/12) quanto no auto de constatação provisória (fls. 15/16) do qual consta sua descrição e individualização, inclusive quanto aos números dos lacres.

No auto de constatação (fls. 17/18) atestou-se as espécies das substâncias, a forma como se encontravam embaladas e seus respectivos pesos brutos, ou seja: cocaína, acondicionada em 26 “supositórios” (microtubos plásticos), pesando 42,87g (lacre 6273527); “maconha”, acondicionada na forma de 29 porções, pesando 63,72g (lacre 6273528) e “crack”, acondicionado na forma de 26 pedras, pesando 15,63g (lacre 6273529).

Encaminhada ao órgão competente para a realização do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 19), o perito criminal identificou os mesmos números de boletim de ocorrência e de lacres, descreveu e atestou as mesmas naturezas das substâncias e suas espécies de acondicionamento, assim como seus pesos líquidos, ou seja: 9,9g de cocaína; 49,7g de “Cannabis sativa L” e 2,1g de cocaína na forma de material petrificado (“crack”). Houve observação de que as massas líquidas do material periciado excluem os invólucros lacrados e as embalagens (fls. 317/319).

Cumprе consignar que não houve anotação pericial quanto a eventual violação dos invólucros e seus lacres.

Destarte, não se verifica nenhuma irregularidade no caminho percorrido pela prova que teve sua valoração realizada pelo juízo no contexto de todo o conjunto probatório.

As diferenças entre os pesos bruto e líquido das substâncias decorre da maior precisão dos instrumentos de pesagem, da extração de embalagens e das próprias características de cada espécie de droga, não ultrapassando, segundo as regras de experiência forense, o critério de razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incumbia à defesa indicar os motivos que ensejariam a conclusão sobre a ineficácia da prova pela quebra da cadeia de custódia em cada uma de suas etapas, mas não o fez.

Enfim, não passou da esfera das alegações a irregularidade no conjunto dos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica das referidas provas.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC: 665948/MS, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado: 24/08/2021, publicado: DJe 30/08/2021)

No mérito, o recurso **deve ser provido em parte**.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifica-se os fundamentos da decisão recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pequeno reparo comporta a r. sentença unicamente com relação à pena do crime previsto no artigo 333 do Código Penal.

Fábio Marcelo Machado foi condenado porque no dia 17 de outubro de 2023, por volta das 10h45min, na Rua Bauru, 592, na cidade e comarca de Peruíbe, transportava, guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em 29 porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, com peso bruto de 63,72g e peso líquido de 49,7g; 26 porções de cocaína, com peso bruto de 42,87g e peso líquido de 9,9g e 26 pedras de “crack”, com peso bruto de 15,63g e peso líquido de 2,1g. Foi condenado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também, porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofereceu vantagem indevida, no valor de dez mil reais, aos policiais militares Fábio Vilimovic de Castro e Tiago Alexandre Batista Laureano, funcionários públicos, com o fim de determiná-los a omitir ato de ofício consistente na sua prisão.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 08/12), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/18) dos laudos de constatação (fls. 17/18) e de exame químico-toxicológicos definitivo (fls. 317/319), além das demais provas.

Além das drogas foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais) e dois aparelhos celulares.

A autoria é certa.

O policial Fábio Vilimovic de Castro testemunhou em juízo sobre o recebimento informe pelo COPOM de que um veículo Toro estava descarregando entorpecentes no bairro do Caraguava. Dirigiu-se ao local com seu parceiro, tendo visto o automóvel sendo conduzido no contrafluxo. Imediatamente foi realizada manobra naquele veículo, que derivou para a Rua Bauru. Depois de certa demora o apelante atendeu à ordem de parada. Aproximou-se do motorista e percebeu que ele estava escondendo os entorpecentes na mulher. Em busca pessoal, nada foi encontrado na posse do réu, mas com sua acompanhante a policial feminino localizou os entorpecentes na calça vestida pela corré Thayrini. No automóvel foram encontrados mais entorpecentes sob o banco do motorista. Fábio disse que estava ali apenas para comprar entorpecentes e ofereceu R\$10.000,00 para que fosse apresentado somente como usuário. Dada voz de prisão, ele resistiu, sendo necessário o uso da força moderada para algemá-lo. Não conhecia nenhum dos réus.

Interrogado em juízo, o apelante declarou que rumava com Thayrini para Peruíbe, onde pretendia permanecer quatro dias e limpar um terreno e comprou a mercadoria para usarem juntos. Afirmou ser proprietário de um bar e auferir R\$ 9.000,00 semanais, daí não precisar se envolver com o tráfico de drogas. Ao constatar que estava sendo preso, ficou angustiado e ofereceu a R\$10.000,00 aos policiais, embora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tivesse aquela quantia consigo, nem como arranjá-la, porque estava sem o cartão de crédito. Disse não se recordar muito bem o endereço do referido terreno. Afirmou ter comprado a droga numa esquina de Peruíbe, pelo valor de R\$ 100,00 por espécie (maconha, crack e cocaína), recebendo gratuitamente seis porções a mais de cada droga.

A corré declarou ser usuária de cocaína e maconha e não saber como as pedras de “crack” foram encontradas. Não estava presente no momento em que o apelante teria oferecido dinheiro aos policiais. Disse ter ouvido gritos do recorrente, acreditando que ele foi agredido. Afirmou não se recordar onde compraram as drogas.

Insta consignar que o depoimento do policial ouvido em juízo mostrou-se coerente com os teores das suas declarações extrajudiciais e as de seu colega de farda que também participou da diligência em atendimento à comunicação do COPOM.

Nada há nos autos que desprestigie as firmes palavras do policial ouvido sob o compromisso de dizer a verdade. Inexistem motivos concretos que ensejassem a invalidade e a suspeição de seu depoimento.

Nesse sentido:

Tráfico de entorpecentes – Agentes flagrados guardando e tendo em depósito 2,14 gramas de cocaína em pó, 2,28 gramas de cocaína sob a forma de “crack” e 235 gramas de maconha – **Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade – No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas – A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário [...]** (TJSP, Apelação Criminal nº 0000586-62.2016.8.26.0168, Relator Desembargador Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal, j. 08/08/2019, DJe, 14/08/2019) grifo nosso.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA FALTA DE PROVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. APONTADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DE DROGAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. I - A busca e apreensão de drogas efetuada por guardas municipais não padece da eiva suscitada, embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º. da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP. **Precedente.** II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal - aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. Incidência da Súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1565524/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019) grifo nosso

Bem demonstrado, portanto, que o apelante foi flagrado com diferentes espécies de drogas apreendidas, em quantidades elevadas, em local conhecido como ponto de comercialização dessas espécies de substâncias, a condenação pelo crime de tráfico de drogas era medida necessária.

Era desnecessária a visualização do recorrente durante atos de comercialização de drogas, uma vez que as condutas por ele praticadas, na modalidade de guardar e ter em depósito, para este fim, estão entre as tipificadas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não havendo falar na postulada desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio.

Os parâmetros contidos no artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, estão em consonância com a motivação contida na r. sentença para o afastamento da tese de desclassificação da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 511453/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgamento 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

As condutas de “transportar, ter em depósito e trazer consigo” encontram exata subsunção no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, tipo de conteúdo misto ou alternativo que se consuma independentemente da visualização de ato de efetiva comercialização de droga para caracterizar-se, bastando a comprovação de que seja destinada a essa finalidade, como ocorreu no caso.

Com efeito, as circunstâncias do fato são reveladoras da destinação das drogas apreendidas à comercialização. A quantidade e as espécies das drogas apreendidas, consistentes em 29 porções de “maconha”, 26 eppendorfs contendo cocaína e 26 pedras de “crack” não se mostram compatíveis com a destinação ao uso próprio numa viagem que duraria quatro dias, ainda que fosse dividida pelo recorrente com sua acompanhante. O apelante não esclareceu o local exato onde teria adquirido essas substâncias e tergiversou inclusive quanto ao preço que por elas teria pago, aduzindo não ter pago por parte delas.

A condenação pelo delito de corrupção ativa nem sequer foi impugnada pela defesa, tendo suficiente fundamento na confissão do apelante quanto à oferta da vantagem indevida aos policiais, para não ser realizada sua prisão, corroborada pelo depoimento do policial ouvido em juízo.

Foi observado no julgado que o crime previsto no artigo 333 do Código penal é de natureza formal, consumando-se com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida ao funcionário público, para o fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Passo à análise das penas.

I – Tráfico de drogas:

A adoção da base da privativa de liberdade à razão de metade acima do piso (07 anos e 06 meses de reclusão) está fundamentada nos maus antecedentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorre de condenação criminal definitiva por crime de outra espécie bem especificada na sentença (processo nº 0058586-79.2003.8.26.0050 - certidão de fls. 341/344). As quantidades das drogas e, notadamente, sua variedade de espécies (cocaína, “maconha” e “crack”), uma delas de alto poder deletério, de forma a revelar-se o maior grau de reprovabilidade da conduta, também foram observadas nesta fase da dosimetria, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. A pena de multa, que deveria seguir os mesmos critérios, foi estabelecida em 700 diárias mínimas, o que não pode ser alterado em recurso exclusivo da defesa.

A quantidade da privativa de liberdade base seguiu o entendimento adotado, inclusive nos Tribunais Superiores, sobre a discricionariedade do juízo, mediante fundamentação e observância dos parâmetros dos artigos 58 e 59 do Código Penal e das Leis Especiais, a exemplo, no caso, do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante ocorreu nestes autos.

Veja-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. [...] 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no AREsp 730776, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/04/2018) grifo nosso

Na segunda etapa do cálculo, a reincidência em crime doloso decorre de condenação diversa (processo nº 1522015-83.2020.8.26.0228 – fls. 341/344) e ensejou o agravamento das penas de um sexto. A atenuante da confissão espontânea não se configurou, porque, embora admitida a posse das drogas pelo recorrido, negou a destinação desta à comercialização.

Nesse sentido é o entendimento sufragado na Súmula nº 630



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.*

Não há causas de aumento e mostrou-se correta a não incidência do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência em crime doloso e os maus antecedentes, reveladores da dedicação do apelante à prática de crimes.

As sanções pelo crime de tráfico resultaram 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, no valor unitário mínimo.

II – Corrupção ativa:

Na primeira fase do cálculo as básicas foram estabelecidas em 03 anos e 03 meses de reclusão e 16 dias-multa com fundamento único nos maus antecedentes que decorrem de uma condenação definitiva, daí porque, evitando-se desproporcionalidade, entendo suficiente a fixação um sexto acima dos pisos, ou seja, 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo as sanções inalteradas.

A somatória decorrente do correto reconhecimento do concurso material de infrações faz as penas resultarem **11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 827 (oitocentos e vinte e sete) dias-multa, no menor valor unitário.**

O regime fechado é o único suficiente para atender os critérios de reprovação e ressocialização, ante as circunstâncias dos fatos, os maus antecedentes e a reincidência e o quantum da somatória das penas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir as penas do crime de corrupção ativa para 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor unitário mínimo, perfazendo as penas totais de **11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 827 (oitocentos e vinte e sete) dias-multa**, no menor valor unitário, mantida a r. sentença em seus demais termos.

Juscelino Batista

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidencia-se, no caso, que não era a primeira vez que **Lucian** trazia consigo e transportava drogas que, por sua espécie e quantidade, tem elevado preço, razão pela qual as quantidades a serem confiadas, especialmente quando necessária a ultrapassagem das divisas dos Estados, vão se elevando gradativamente.

O recebimento de 21,5k de “maconha”, para o respectivo transporte, com destinação a outro Estado somente ocorre com aqueles que gozam de confiança na seara criminoso do tráfico. Não há que falar, portanto, *em bis in idem*.

O regime inicial fechado é o único capaz de atender os critérios de prevenção e reprovabilidade da conduta, observada a circunstância judicial desfavorável reveladora do maior grau de censurabilidade da conduta.

Ante a quantidade da privativa de liberdade fixada, é incabível a aplicação de sanções alternativas, medida esta que tampouco se mostraria suficiente e socialmente recomendável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a matéria preliminar** e **nego provimento** ao recurso, mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Juscelino Batista

Relator